



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA – GO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PRESIDENTE**

Impugnação ao Edital nº 030/2022 – Tomada de Preços

Empresa impugnante: **Construtora MI Eireli – CNPJ nº 36.166.269/0001-90**

A empresa **CONSTRUTORA MI EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **36.166.269/0001-90**, situada na Av. Luiz Carlos Tessele Junior nº 1182-N, Sala 02, Bairro Tessele Junior, na cidade de Lucas do Rio Verde -MT, CEP 78.455-000, neste ato representada por seu proprietário **Iran Claudio Bezerra Freitas**, inscrito no CPF sob o nº 048.782.554-39, vem, respeitosamente, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nº 030/2022 – Objeto “*Contratação de empresa de engenharia para Construção de Muro de Contenção e Gabião, localizado na Avenida Lucena Roriz – Jardim Ingá*”, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente se faz necessário dizer da tempestividade da presente impugnação, haja vista que a lei de licitações em seu art. 41 § 2º decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.
2. Consigna-se que a licitação tomada de preços ocorrerá em 17/10/2022, portanto o prazo para impugnação se finda em 13/10/2022 (quinta feira).

---

**Endereço: Av. Luiz Carlos Tesse Junior nº 1182-N, Sala 02 – Bairro: Tessele Junior**  
**Telefone nº (65) 9 9676-2435 ou (65) 9 9243-5901**  
**E-mail: construtoramiincorporacoes@gmail.com**



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

3. Sendo assim, evidente a tempestividade da presente impugnação.
4. Além do mais, mesmo que o protocolo fosse intempestivo, cumpre salientar, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme ensina o art. 5º da CF. Confira-se:
- (...)  
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**  
(...)
5. Portanto, pugna-se pelo recebimento da presente impugnação.

## **II – DO ACEITE DA IMPUGNAÇÃO POR E-MAIL**

6. No concerte ao protocolo da presente impugnação, verificou-se que o Edital ora combatido trás a possibilidade de impugnação via e-mail, porém, obriga o protocolo da via física junto ao setor Comissão de Licitação e, caso não haja o protocolo físico a impugnação poderá não ser conhecida - (*item 12.7.2*).
7. No entanto, de acordo com os entendimentos do Tribunais de Conta do Estado, explica-se que é irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que tal exigência prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. Confira-se:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

**recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal**, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - **Processo 1047986/2021** – Denúncia).

8. Dessa forma, a previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico, sem que haja determinação do protocolo físico.

9. A referida restrição não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 – e sequer na nova Lei 14.133/2021, devendo tal prática ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

10. Dessa forma, manifesta-se que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. **Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.**

### **III - DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL**

11. No que concerne a exigência editalícia prevista no **item 9.4** – obtenção do CRC



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

(Certificado de Regularidade Cadastral), documento obrigatório para a fase de habilitação evidente está eivada de irregularidade.

12. É de trivial sabença, que a exigência de CRC, ainda mais na forma absurda presencial, restringe a parti restringe o número de empresas participantes da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame. Nesse sentido vejamos:

Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU:

Enunciado: **É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.** Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenário.

13. No caso do presente edital, a situação é mais grave, pois a administração pública condiciona a participação das licitantes a um registro antecipado em até 03 (três) dias úteis a abertura do certame, e ainda, de forma presencial, não admitindo o envio dos documentos para o Certificado na forma eletrônica.



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

14. É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

15. A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitida pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta, em avaliação inicial, o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993.

16. A finalidade, enfim, do certificado (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

17. Como se isso não bastasse, a empresa impugnante entrou em contato com o Setor de Licitação informando que enviou os documentos para obtenção de cadastro **via e-mail**, e foi respondido que a apresentação dos documentos **poderia somente ser realizados na forma presencial**, o que de fato, se torna um absurdo.

18. Necessário dizer que a administração pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, o julgamento objetivo, entre outros.

19. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

20. Assim, o ato convocatório deve determinar as regras gerais cogentes a serem seguidas tanto pela administração pública quanto pelos particulares licitantes, incorrendo-se em vício de legalidade qualquer omissão ou contrariedade aos termos e exigência ali expostos. Daí porque se falar que os editais de licitação são as “leis” que se formam entre as partes.

21. Na modalidade tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

22. Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi acrescentado o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 (...)

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, **a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31**, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso).

23. A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido com até três dias úteis antes da abertura da licitação. No entanto, caso este mesmo interessado deseje participar da licitação **sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital.**



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

24. Dessa maneira, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.

#### **IV- DA EXIGÊNCIA DE SEGURO GARANTIA EM MOMENTO ANTERIOR A FASE DE HABILITAÇÃO**

25. Como se não bastasse tudo o que já fora arguido, o Edital ora impugnado, exigiu a apresentação de seguro garantia em momento anterior a fase de habilitação. Confira-se:

c) A empresa interessada em participar do certame deverá prestar garantia de pelo menos **1% (um por cento)** do valor estimado deste, a preços iniciais, sob pena de decair o direito à participação no certame, a garantia deverá ser feita até o terceiro dia útil anterior a realização do certame;

d) O depósito da garantia deverá ser realizado na tesouraria da Prefeitura de Luziânia-GO, que emitirá o recibo de Caução que fará parte integrante da documentação de habilitação, em uma das seguintes modalidades:

*f- 1- seguro garantia;*

*f- 2- carta de fiança bancária;*

*f- 3- títulos da dívida pública;*

26. Ora, a “exigência de **prestação de garantia em momento anterior à sessão** o contrariaria o disposto no art. 31 da Lei 8.666/1993, vez que prevista a garantia apenas para a fase de habilitação”.



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

27. Nesse sentido, oportuno é o seguinte Acórdão do TCU (ACÓRDÃO TCU 804/2016):

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO.** GARANTIA EXIGIDA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE OBRAS DE LOTES DISTINTOS, EM VEZ DA OBRA ESPECÍFICA DE INTERESSE DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA CADA OBRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA SEGUNDA OITIVA. SINALIZAÇÃO DO ENTE QUANTO À POSSÍVEL INICIATIVA PRÓPRIA DE ANULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. **É irregular a fixação em edital de licitação de data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia, consoante precedente Acórdão 557/2010** - Plenário. 2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote. 3. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação adequar-se-ão a essa divisibilidade.

28. Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

29. Portanto, é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta **antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação**, ainda mais, requerer que a garantia seja apresentada de forma presencial e com emissão de recibo.

#### **V- DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL**

30. Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

**“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”**

31. Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

32. Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações.

33. No entanto, a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" do art. 30, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.

34. Para efeito, leia-se o inciso I do §1º do art.30:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;  
(grifo nosso).

35. Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Ressalta-se que o inciso II, foi vetado, e se referia justamente a capacidade técnico operacional.



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

36. Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

37. Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo **explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009. Confira-se:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

*Parágrafo único.* **A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

38. Para efeito, vejamos o Acórdão do TCU 1849/2019:

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório** seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

39. Ainda sobre o Tema – Acórdão do TCU 3094/202:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) , **cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.** Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

40. Dessa forma, evidente que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional se resta ilegal pela administração pública, devendo, portanto, a retificação do Edital.

## **VI- DA EXIGÊNCIA DE SERVIÇO IDÊNTICO AO LICITADO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

41. Referente a exigência no edital de serviço idêntico licitado constante no Atestado de Capacidade Técnica, se faz necessário aduzir acerca da flagrante ilegalidade. Confira-se:



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

#### **15.5 - Qualificação Técnica**

15.5.1 - Certidão de Registro e Regularidade da empresa licitante e de seu engenheiro responsável técnico no Conselho de Engenharia e Agronomia CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, com jurisdição sobre o domicílio sede da licitante.

15.5.2 – **CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL** – Com a comprovação de que o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, comprovando experiência anterior, nas seguintes atividades:

Muro de gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade, com gaiolas de comprimento igual a 2 m para muros com altura maior que 6m e mequer ou igual a 10M, fornecimento e execução. Af-12/2015

42. O Atestado de Capacidade Técnica, para fins de habilitação a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se-ão ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

43. Necessário dizer que é permitido que a administração determina a comprovação de serviços técnicos similares ao licitado, conforme previsão no parágrafo 3º do inciso I, do art. 30 da lei de licitações. Vejamos:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados **de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**  
(grifo nosso).

44. Dessa forma, evidente que fere a competitividade e prejudica a obtenção de proposta



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

mais vantajosa, a exigência de comprovação de experiência idêntica por parte dos licitantes.

45. Com efeito, as interessadas devem comprovar que possuem expertise no fornecimento de mão de obra à administração pública ou particular, mas, sem que seja necessário, apresentar atestados de capacidade técnica específicos de prestação de serviços de motoristas nos quantitativos definidos no edital, sob pena de estarmos diante de cláusula que ofuscaria o princípio da ampla concorrência e inibiria a seleção da melhor proposta à administração.

46. De fato, se assim não o fosse, a administração estaria por exigir atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, porquanto possui entendimento que a interessada deve comprovar expertise na execução de serviço similar e não idêntico ao objeto licitado, admitindo, inclusive, a comprovação mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de contratos de gestão de serviços terceirizados, senão vejamos:

**Súmula nº 263:**

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos **em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade **técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado,** sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações Excepcionais.



**CONSTRUTORA MI EIRELI**

**CNPJ: 36.166.269/0001-90**

***MI ENTERPRISE***

47. Ressalta-se que em atenção ao **princípio da legalidade** a Administração Pública somente pode fazer o que a lei determina, sem qualquer desvio.

48. Assim, resta configurado a ilicitude por parte da administração em incluir em seu Edital diversas situações flagrantemente ilegais, sendo necessário a retificação do referido Edital, pelos fatos e fundamentos mencionados alhures.

#### **VII - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

49. Em face do exposto, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito de retificar o referido Edital com a exclusão das ilegalidades apontadas.

50. Por fim, com a inclusão das alterações aqui pleiteadas, requer-se a abertura dos prazos inicialmente previsto.

Lucas do Rio Verde – MT, 13 de outubro de 2022.

---

**CONSTRUTORA MI EIRELI**  
**CNPJ nº 36.166.269/0001-90**

---

**Endereço: Av. Luiz Carlos Tesse Junior nº 1182-N, Sala 02 – Bairro: Tessele Junior**  
**Telefone nº (65) 9 9676-2435 ou (65) 9 9243-5901**  
**E-mail: construtoramiincorporacoes@gmail.com**